



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBA



À Secretaria de Assistência Social

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.16.001- SAS

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI

O (a) Pregoeiro (a) deste Município informa à Secretária de Assistência Social acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, requerendo a reconsideração de nossa decisão no que é pertinente à sua desclassificação.

DOS FATOS

A recorrente foi desclassificada nos autos em apreço em razão de se ter entendido que a proposta inicial fora apresentada com identificação da licitante, o que seria vedado de acordo com o item editalício 12.2.1.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA



Em suas razões recursais, a empresa justifica sua insurgência alegando, em resumo, que não haveria identificação indevida em proposta, bem como frisando que, em sistema, já teria sido classificado em momento anterior aos lances e que a decisão por sua desclassificação representa formalismo exacerbado.

Nesse diapasão, segue análise e considerações de fato e de direito acerca do recurso administrativo interposto.

DO DIREITO

Ab initio, faz-se mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles aplicados de forma especial ao tema licitações e contratos administrativos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA



Em face dos argumentos trazidos na peça recursal, cumpre verificar que assiste razão à recorrente, ao passo que a proposta inicial registrada nos campos próprios do sistema não apresenta qualquer informação identificadora.

O arquivo de proposta anexo ao sistema que se encontra identificado corresponde àquele liberado pela plataforma apenas após a fase de lances, o que, portanto, não tem o condão de comprometer de qualquer forma a competitividade, já restando ultrapassado o momento em que é vedado o conhecimento da identidade dos competidores, nos termos dos arts. 26, *caput* e §8º, do Decreto N° 10.024/19:

*Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do **objeto ofertado e o preço**, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.*

[...]

*§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado **somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.** (grifo)*

No mesmo sentido, o edital, em seus subitens 12.1 e 12.2, valendo também, avaliar a disposição do subitem 12.2.1, todos a seguir expressos:

12.1. As licitantes encaminharão até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio do sistema, os documentos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBA

habilitação e a proposta de preços com a descrição do objeto ofertado e o preço, bem como declaração de responsabilidade pela autenticidade dos documentos apresentados, conforme ANEXO IV — DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DA DOCUMENTAÇÃO solicitada neste edital

*12.2. A proposta deverá explicitar **nos campos** os preços referentes a cada lote, incluídos todos os custos diretos e indiretos, em conformidade com as especificações deste edital. O campo "informações Adicionais" poderá ser utilizado a critério da licitante.*

12.2.1. A Proposta de Preços inicial deverá ser anexada, SEM A IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR (vedada, inclusive, a inclusão de endereço, telefone e outras informações que possam de qualquer modo identificar o licitante), com as especificações técnicas, quantitativos, marca/modelo, nos termos do Anexo I — Termo de Referência deste edital.

Veja que uma interpretação sistemática dos dispositivos em questão leva ao entendimento de que a proposta inicial, que não pode ser identificada, corresponde àquela inscrita diretamente nos campos apropriados do sistema, mesmo que o item 12.2.1 utilize o termo "anexada", uma vez que o arquivo de proposta anexado apenas se faz disponível para o pregoeiro e demais participantes após a etapa de lances, não representando o conhecimento dos autores de cada proposta, neste momento, qualquer violação ao decreto que rege a modalidade na forma adotada ou aos princípios administrativos.

Em verdade, far-se-ia em desconformidade com as normas que regem a administração pública, notadamente aos princípios da competitividade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA



da vantajosidade e do formalismo moderado, manter desclassificada proposta que traz identificação quando esta já é permitida, mesmo porque os documentos de habilitação do primeiro colocado, da mesma forma, já estarão disponíveis, trazendo documentação com todos os dados da empresa.

Assim, aplicar entendimento diverso, mantendo a desclassificação da empresa recorrente sem que tenha ocorrido identificação em momento anterior à fase de lances, representa apego excessivo às formas, interpretação em desconformidade com os princípios que regem o procedimento licitatório em tablado.

Assim, ainda que se intentasse entender que o termo “anexada”, expresso no item 12.2.1, se destinaria à proposta liberada no sistema apenas após à fase de lances, cumpriria, de todo modo, reconhecer que a mera atecnia não acarreta qualquer prejuízo, pois no momento de sua liberação, já não impera mais o sigilo sobre os participantes, devendo ser observado o princípio do formalismo moderado, sobre o qual interessa destacar a disciplina de Medauar:

O **princípio do formalismo moderado** afigura-se, “em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, **se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.**”

¹ (grifo)

¹ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo Moderno**. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA



Desta forma, impera destacar que um erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, decidimos pela **PROCEDÊNCIA** do recurso interposto, reformando o julgamento dantes proferido, tornando a empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI classificada para o certame, e, da mesma forma, todas aquelas licitantes que foram desclassificadas pelo mesmo motivo, garantindo isonomia entre os participantes.

Aiuaba – CE, 13 de agosto de 2021.

Joao Paulo Cardoso Silva
Pregoeiro